



PROCESSO Nº TST-AIRR-1208-17.2019.5.12.0059

Agravante: **JULIUS CESAR SILVA**

Advogado : Dr. Fulvio Fernandes Furtado

Agravada : **ANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA EIRELI - ME**

Agravada : **CLARO S.A.**

Advogado : Dr. Emerson Ronald Gonçalves Machado

AB/deao/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual o eg. TRT denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

DECIDO:

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, arts. 682, IX, e 896, § 1º), denegou seguimento ao recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI e LXXIV, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 790, § 4º e 790-A, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A parte autora postula a isenção das custas processuais, com a restituição dos valores pagos.

Consta do acórdão:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1208-17.2019.5.12.0059

"(...) Consta do acórdão de fls. 166-169 transitado em julgado, verbis: O art. 844 da CLT, que trata da matéria, dispõe que o "(...) não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação", enquanto o § 2º do mesmo artigo estipula que "na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável".

[[...]] considerando que o autor não comprovou qualquer motivo legalmente justificável, deve responder pelo pagamento de custas processuais, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, conforme §2º, do art. 844, da CLT.

Assim, não há falar em restituição de custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, sem violar a coisa julgada.

Em arremate, no que tange à ADI n. 5766, não há decisão definitiva proferida pela Suprema Corte, de caráter vinculante, a respeito do tema. Não há, pois, amparo legal a pretensão subsidiária do reclamante de sobrestamento."

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, descabe a análise dos artigos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial apontados.

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, de modo que não há falar em violação aos dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste o agravante no processamento do recurso de revista, ao argumento, em síntese, de que restaram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Defende a isenção do pagamento das custas processuais.

Sem razão.

Não se pode olvidar, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a sua natureza e a índole da instância a que se destina. Não mais se litiga em instância ordinária.

Nos limites da proteção ao ordenamento federal - pela sua



PROCESSO Nº TST-AIRR-1208-17.2019.5.12.0059

interpretação e uniformização da jurisprudência -, a jurisdição da Corte Superior, estando o processo em fase de execução, não se legitima senão pela evidência de violação incisiva de regra constitucional.

O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais, em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

Na presente hipótese, assentou o TRT que a decisão transitada em julgada está posta no sentido de que "considerando que o autor não comprovou qualquer motivo legalmente justificável, deve responder pelo pagamento de custas processuais, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, conforme §2º, do art. 844, da CLT".

A pretensão do reclamante, portanto, encontra óbice no próprio título executivo, razão pela qual o Regional, ao manter a decisão de piso, visou preservar a incolumidade dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 879, § 1º, da CLT.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator